



**Comissão Mista de Reavaliação de Informações**  
**129ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 30/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 48023.000238/2023-06  
Órgão: PETROBRAS – Petróleo Brasileiro S.A.  
Requerente: J. S. P.

**Resumo do Pedido**

O Requerente solicitou o relatório de admissibilidade, os termos de declaração de todos envolvidos e minuta final do relatório de apuração relativos à denúncia por ele apresentada à Petrobrás em 13/10/2022. Aduziu que a informação solicitada é necessária à tutela judicial e administrativa de direitos fundamentais do empregado, conforme o art. 21 da LAI, e que o assédio moral que vem sofrendo configura uma violação da garantia dos direitos da pessoa humana. Afirmou que não são solicitadas metodologias ou ferramentas utilizadas na apuração, mas sim documentos de apuração já encerrada concernente à apuração de assédio moral de que é vítima, não se tratando, portanto, de documento preparatório ou informação nele contida, utilizados como fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo, logo o mesmo pode ser disponibilizado ao solicitante conforme previsto no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 2012.

**Resposta do órgão requerido**

A Petrobrás informou que a resposta à solicitação diz respeito a informação pessoal, e que para o seu fornecimento é exigido um procedimento mais rigoroso de identificação do solicitante, por meio de envio ao e-mail do SIC do Órgão de formulário próprio preenchido, acompanhado de cópia de documento de identidade e fotografia exibindo este mesmo documento de identidade ao lado de sua face.

**Recurso em 1ª instância**

O Cidadão recorreu, discordando das justificativas apresentadas pela Petrobrás e apresentando argumentos acerca do mérito da apuração da denúncia por ele apresentada ao órgão.

**Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância**

A Requerida informou que foi disponibilizada cópia do Relatório de Apuração RAPC.0.25793, juntamente com seus anexos e destacou que o recurso consiste em reclamação, não enquadrada no escopo da LAI.

**Recurso em 2ª instância**

O Requerente reiterou os mesmos fundamentos alegados na primeira instância.

**Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância**

A Requerida reiterou as informações e argumentos da decisão anterior e não conheceu do recurso.

**Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)**

O Requerente interpôs recurso em que contestou a decisão anterior e especificou o objeto de seu interesse nos seguintes termos: “O que solicito é acesso a informações que fundamente as respostas do tratamento realizado pela área responsável” e “o que busco é a informação que justifique essa ação de não apurar, devido parte dos fatos terem sido judicializado, contrariando entendimento da CGU e jurisprudência”. Além disso, apresentou relato dos fatos denunciados à Ouvidoria da Petrobrás, reproduziu trechos de queixa-crime, colocou argumentos para contestar o encaminhamento dado pela Requerida à denúncia por ele ingressada.

### **Análise da CGU**

A CGU, havendo colhido esclarecimentos adicionais da Requerida, verificou que foi fornecida ao Requerente o extrato do documento de admissibilidade da denúncia e o Relatório de Apuração RAPC.0.25793. Assim, concluiu que não houve negativa de acesso à informação quanto ao pedido de informações, uma vez que a PETROBRAS demonstrou o envio ao cidadão das respostas existentes, com as informações pessoais sensíveis de acesso ao público devidamente tarjadas.

### **Decisão da CGU**

A CGU não conheceu do recurso, uma vez que não foi evidenciada a ocorrência de negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 16 da LAI para a admissibilidade do recurso.

### **Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)**

O Requerente reitera exatamente os mesmos termos do recurso anterior, acrescentando tão somente que a informação solicitada “servirá para entender por qual motivo no caso concreto a Petrobras desrespeita parecer da CMRI e jurisprudência”.

### **Admissibilidade do recurso à CMRI**

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento não foi atendido, porque não houve negativa de acesso à informação e porque o recurso apresenta reclamações.

### **Análise da CMRI**

Inicialmente, registra-se que esta análise diz respeito aos recursos de NUP 48023.002726.2022-69, 48023.000238.2023-06 e 48023.000239.2023-42, por sido interpostos pelo mesmo Requerente, dirigidos ao mesmo Órgão e em razão de possuírem objetos semelhantes, conforme detalhado a seguir:

NUP 48023.002726.2022-69 – Objeto do pedido inicial: O Requerente solicita acesso aos critérios de admissibilidade da denúncia contidos no anexo A da decisão que não a classificou como assédio moral e os termos de declaração do denunciante J. S. P. e das testemunhas M. A. e I. V. Objeto do recurso à CMRI: Solicita a fundamentação para a apuração da denúncia que deveria ser classificada como assédio moral e foi classificada como gestão abusiva.

NUP 48023.000238.2023-06 – Objeto do pedido inicial: O Requerente solicitou o relatório de admissibilidade, os termos de declaração de todos envolvidos e minuta final do relatório de apuração. Objeto do recurso à CMRI: Solicita a informação que justifique essa ação de não apurar, devido parte dos fatos terem sido judicializado, contrariando entendimento da CGU e jurisprudência.

NUP 48023.000239.2023-42 – Objeto do pedido inicial: O Requerente solicitou relatório de admissibilidade, termos de declaração de todos envolvidos, minuta final do relatório de apuração, relativos à denúncia por ele apresentada à Petrobrás. Objeto do recurso à CMRI: solicita a fundamentação, relatório de admissibilidade, da Petrobras para a denúncia de forma completa.

Verifica-se que os pedidos tratam de informações sobre a apuração de denúncias feitas pelo Requerente à Ouvidoria da Petrobrás e que, embora haja similaridade entre os pedidos, estes se referem a denúncias acerca de diferentes fatos e pessoas que foram apresentadas em momentos distintos à Requerida. No caso do NUP 48023.002726.2022-69, consta que o objeto do presente recurso é expressamente descrito como a “fundamentação para a apuração da denúncia que deveria ser classificada como assédio moral e foi classificada como gestão abusiva”, ao passo que o pedido inicial se referiu ao documento descrito originalmente como “Anexo A – critérios de admissibilidade da denúncia”. Tendo em vista que a estrutura formal do documento especificado consiste, conforme descrito pela Petrobrás, em instrumento de gestão e

compõe o sistema de Integridade Corporativa da instituição, o embasamento para a negativa de acesso à sua íntegra diz respeito à restrição às informações de sociedade de economia mista voltadas a assegurar sua governança corporativa, nos termos do § 1º do art. 5º do Decreto nº 7.724, de 2012. De forma a atender ao interesse do Requerente e preservar a parte que entendeu ser de acesso restrito, a Requerida, na resposta ao recurso de 2ª instância, disponibilizou extrato de admissibilidade da denúncia, no qual expôs o conteúdo do documento, transcrevendo os requisitos que foram verificados dos fatos relatados, bem como o critério que não foi contemplado, justificando, com o apoio de fundamento doutrinário, a não classificação como assédio moral. Outrossim, o extrato ainda apresentou as razões para a classificação da denúncia como gestão abusiva. Considerando que não houve a reiteração do pedido que visa a disponibilização da íntegra do documento original em que foi avaliada a admissibilidade da denúncia, cabe a esta instância examinar se a informação previamente concedida corresponde ao pedido expresso no recurso em julgamento. Assim sendo, não obstante a alegação do Requerente de que a informação solicitada tem sido negada pela Requerida, observa-se que o documento fornecido em resposta ao recurso interposto em 2ª instância apresenta conteúdo que, de fato, corresponde ao objeto do presente recurso, uma vez que prestou informações que demonstram tanto as razões para a decisão de não classificar a denúncia como assédio moral quanto o motivo de enquadrar os fatos relatados como gestão abusiva. No tocante ao NUP 48023.000238.2023-06, o recurso dirigido à CMRI pede acesso a informações que fundamentaram as respostas do tratamento realizado pela área responsável. Assim, foi verificado, na decisão do recurso de 3ª instância, que houve fornecimento ao Requerente do extrato do documento de admissibilidade da denúncia bem como do relatório da apuração realizada. Além de possuírem caráter decisório, os documentos fornecidos ao Requerente exercem papel descritivo de todo o processo e do tratamento dado aos fatos relatados, com a devida fundamentação técnica. Portanto, fica evidenciada uma estreita correlação entre a informação efetivamente prestada o objeto solicitado. De igual modo, quanto ao NUP 48023.000239.2023-42, em que é solicitada a fundamentação e o relatório de admissibilidade da Petrobras para a denúncia de forma completa, verifica-se que nas instâncias anteriores a Petrobras disponibilizou as informações possíveis e existentes. Ao Requerente foram comprovadamente fornecidos o relatório de apuração e os termos de declaração dos envolvidos e, no mais, foi esclarecido que a natureza e a temática relativa aos fatos denunciados, conforme o sistema de integridade da Petrobras, é classificada como gestão abusiva e é de tratamento de competência da unidade gestora, dispensando-se a realização de juízo de admissibilidade, que é inexistente nesse caso. Sendo assim, constata-se que a informação prestada atende satisfatoriamente o objeto solicitado, visto que, como explicitado anteriormente, o relatório de apuração que foi fornecido tem o atributo de descrever o processo, o encaminhamento e a sua fundamentação. Ademais, os esclarecimentos prestados também indicam que a classificação dada à denúncia bem como o encaminhamento feito posteriormente decorreram de regras próprias do sistema de integridade do Órgão. Em que pese a discordância do Requerente às decisões e encaminhamentos dados às denúncias por ele apresentadas à Ouvidoria da Petrobras, cumpre esclarecer que à CMRI compete julgar tão somente os aspectos atinentes à disponibilidade da informação de caráter público, verificando se sobre ela não incide qualquer hipótese de restrição ou sigilo. Nesse sentido, é importante destacar que não compete à CMRI adentrar no mérito da denúncia apresentada, nem avaliar a conformidade da decisão tomada, a validade do exame de admissibilidade da denúncia ou a adequação dos fundamentos apresentados para a classificação dada, cabendo, tal julgamento às instâncias dos sistemas de ética, de integridade e de correição. A insatisfação demonstrada pelo Requerente ante as decisões anteriores nos processos em julgamento, bem como o seu manifesto desagrado quanto aos encaminhamentos dados às denúncias por ele apresentadas, configuram reclamações, que não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Ressalta-se que, conforme a Lei nº 13.460, de 2017, para o devido tratamento das reclamações, estas devem ser dirigidas ao órgão por meio do canal específico da Plataforma Fala.BR. Diante de todo o exposto, não é possível conhecer dos recursos epigrafados, por neles estar caracterizada a ausência de negativa de acesso à informação, que é elemento essencial ao cabimento dos recursos, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, cumulado com os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI, nº 6, de 2022, e porque todos eles apresentam reclamações, que exorbitam o escopo da LAI.

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, porque não houve negativa de acesso às informações pedidas, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, e porque o recurso apresenta reclamações, que são manifestações de ouvidoria e não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 24/01/2024, às 18:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 29/01/2024, às 20:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 29/01/2024, às 22:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 30/01/2024, às 12:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 01/02/2024, às 14:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira, Usuário Externo**, em 08/02/2024, às 19:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4910493** e o código CRC **43D7CA0A** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)